

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2011**

Concede benefícios fiscais de tributos federais às empresas que se instalarem em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

**Autor:** Deputado Nilson Leitão

**Relator:** Deputado Pauderney Avelino

**I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, conceder incentivos fiscais às empresas industriais e comerciais que se instalarem em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Para tanto, a iniciativa prevê a redução de cinquenta por cento dos seguintes tributos:

- a) Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre móveis, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, pelo prazo de dez anos;
- b) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, pelo prazo de cinco anos.

Em sua justificação, o autor registra que a iniciativa visa incentivar o desenvolvimento dos municípios com baixo IDH e proporcionar renda e emprego a seus cidadãos, evitando, assim, a migração para os grandes centros.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com a adoção de três emendas modificativas. A Emenda nº 1

suprime menção a prazos de vigência do benefício, visando apenas compatibilizar a redação do projeto com os termos da emenda seguinte. A Emenda nº 2 esclarece o que se entende por município com baixo IDH, ao mesmo tempo em que define prazo de cinco anos para a fruição dos benefícios. Por fim, a Emenda nº 3 estabelece a vigência dos benefícios pelo prazo de cinco anos a contar da data de publicação da lei.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar a proposição sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como sob o aspecto do mérito, constante não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, condiciona a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita à apresentação da estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo diapasão, assim dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2011, visa estabelecer um regime diferenciado e favorecido de tributação para aquelas empresas industriais ou comerciais que se instalarem em municípios com baixo IDH, concedendo redução de cinquenta por cento para um variado conjunto de impostos e contribuições sociais da esfera federal.

A fim de verificar o impacto orçamentário e financeiro da proposição, foi encaminhado Requerimento de Informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que prontamente atendeu à solicitação por meio da Nota CETAD/COEST nº 189, de 15 de setembro de 2015. O levantamento da estimativa de renúncia de receita decorrente da medida baseou-se nos dados de arrecadação de 20% dos municípios classificados com o mais baixo IDH, conforme o ranking apresentado no “Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil” de 2010, disponibilizado no endereço eletrônico: [www.atlasbrasil.org.br](http://www.atlasbrasil.org.br).

De acordo com a Receita Federal, a medida redundará numa renúncia de receita de R\$ 361,1 milhões, em 2015, R\$ 387,9 milhões, em 2016, e de R\$ 417,5 milhões em 2017.

Em que pesem os objetivos altamente meritórios da iniciativa, há que reconhecer que sua eventual aprovação demandará a obtenção de recursos compensatórios, onerando outros segmentos produtivos, o que não se mostra recomendável particularmente na quadra atual de graves dificuldades econômicas e fiscais por que atravessa o País.

Por outro lado, não seria ocioso mencionar que as localidades situadas nos extratos inferiores de pontuação do IDH encontram-se, em sua esmagadora maioria, nas regiões norte e nordeste e, em menor número, no centro-oeste, regiões estas abrangidas por programas e projetos de desenvolvimento regional conduzidos no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste (SUDECO).

A concessão de incentivos na área de abrangência da SUDAM e da SUDENE envolvem a redução de 75% do imposto de renda da pessoa jurídica, isenção e redução do IPI nos segmentos de informática e automação.

Ressalte-se, ainda, que essas regiões contam com um volume de recursos significativos oriundos da transferência constitucional de 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo daquelas regiões, através de suas instituições financeiras de caráter regional, ficando assegurado ao semiárido do Nordeste, metade dos recursos destinados à região.

Assim, nosso sistema de destinação de receitas tributárias já possui mecanismos que visam atenuar as desigualdades regionais e de renda, cumprindo, na verdade, aprimorá-lo para atender os desafios que persistem.

Feitas estas considerações, concluímos que a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.800, de 2011 e das Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## **Deputado Pauderney Avelino Relator**